



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.001832/91-91

Sessão de: 24 de agosto de 1993

Recurso nº: 89.005

Recorrente: INDUSTRIA DE TELAS NACIONAL LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.140

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE TELAS NACIONAL LTDA.

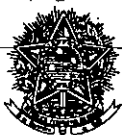
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.001832/91-91

Recurso nº: 89.005

Diligência nº: 203-00.140

Recorrente : INDUSTRIA DE TELAS NACIONAL LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 02), datado de 13/03/91, quando da fiscalização do IRPJ, onde foi apurada omissão de receita operacional, caracterizada por: falta de registro contábil de aquisição de imóvel; suprimento de caixa sem prova da entrega e da origem dos recursos e passivo fictício. O enquadramento legal baseou-se no "Art. 1º, parágrafo 1º do DL-1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86".

Após a obtenção de prorrogação de prazo, a recorrente apresentou cópia da impugnação comum a todos os processos reflexos, contestando todos os lançamentos efetuados e com a alegação de que toda a matéria questionada foi presumida pelos autuantes.

O autor do feito manifestou-se às fls. 24, informando que a requerente não apresentou em sua defesa qualquer fato novo, capaz de ilidir o feito e propôs a manutenção integral do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, após análise detalhada dos fatos, julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança.

A requerente interps recurso, por cópia (fls. 205/210), comum às demais matérias reflexas, alegando, basicamente, as mesmas razões de defesa já expendidas anteriormente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.001832/91-91  
Diligência nº: 203-00.140

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Como se observa, trata-se de mais um processo lançado como decorrente de fiscalização do IRPJ.

Embora entenda que as decisões destes não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos deste último muito contribuem para o melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos, inclui-se a decisão de última instância administrativa no "processo matriz", consubstanciada no correspondente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, tendo em vista as considerações aqui emitidas, proponho que se converta o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY